

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE BOA VISTA – RS

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022

Objeto: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) APARELHO DE ULTRASSONOGRRAFIA E 01 (UM) ELETROCARDIÓGRAFO, POR REQUISIÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PRONTO ATENDIMENTO, EM CASOS DE URGÊNCIA, E DEMANDA ELETIVA DAS UNIDADES DE SAÚDE, CONFORME DESCRIÇÃO E QUANTITATIVOS DESCRITOS NO ANEXO I DO EDITAL.

A empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA., já qualificada nos autos, doravante simplesmente “Siemens Healthineers”, a qual figurou como licitante no processo licitatório em referência vem, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e no item 01 do edital em epígrafe, apresentar, **RAZÕES RECURSAIS**, contra o julgamento que classificou e habilitou a empresa MWRS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I - DOS FATOS:

Em 25 de março de 2022, ocorreu a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 008/2022, cujo objetivo é “AQUISIÇÃO DE 01 (UM) APARELHO DE ULTRASSONOGRRAFIA E 01 (UM) ELETROCARDIÓGRAFO”.

A empresa MWRS, apresentou menor preço para APARELHO DE ULTRASSONOGRRAFIA, ofertando o equipamento modelo DC 60 EXP da fabricante MINDRAY o qual foi equivocadamente aceito pelo Pregoeiro, uma vez que o equipamento ofertado NÃO atende as exigências técnicas do Edital.

Verificando a irregularidade, apresentamos tempestivamente, nossa intenção de recorrer, exatamente pelo fato de a MWRS ter sido classificada, mesmo sem apresentar seu equipamento apresentar as características exigidas no edital, em especial o item 1.

Assim, diante desse panorama, passaremos ao mérito das razões do recurso, onde comprovaremos que a decisão recorrida merece ser revista, uma vez que sua manutenção afronta aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Igualdade entre Licitantes.

Vejam os:

O Termo de Referência prevê no item 1 – “**Fonte bivolt automático** com dispositivo de liga-desliga de segurança e alimentação elétrica compatível com o local de instalação”. O equipamento DC 60 EXP, ofertado pela licitante MWRS, NÃO ATENDE quanto ao solicitado em edital, uma vez que a tensão apresentada não é selecionável automaticamente, como fica comprovado na fl. 32 do Manual do Operador, postado no site da Anvisa em 21 de março de 2022:

2.4.2 Fonte de alimentação

Tensão	100-127V~ ou 220—240 V~
Freq	50/60 Hz
Consumo de energia	630 VA

Fonte: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351521423201928/?numeroRegistro=80943610066>

Diante do exposto, fica comprovado que o equipamento ofertado pela licitante MWRS, NÃO ATENDE às exigências mínimas exigidas no Termo de Referência do edital deste processo licitatório, tendo em vista que o Manual Anvisa deixa bem claro que o equipamento não é bivolt automático. **Ou** ele é 100-127V **ou** ele é 220-240V. Ainda, fica clara a falta de conhecimento técnico, por parte da licitante, dos produtos que representa, atrasando a conclusão do processo, tumultuando o certame.

III- DO DIREITO

A Administração, ao elaborar um edital de licitação considera obrigatoriamente todas as características essenciais que obrigatoriamente o bem a ser adquirido deve possuir. O edital deve elencar também todos os documentos que devem ser apresentados na licitação, sendo certo que tudo o que não estiver clara e expressamente previsto no edital não pode ser exigido dos licitantes. Certos da seriedade desta Ilustre Prefeitura, não resta qualquer dúvida de que, uma vez que o edital solicita determinadas características no equipamento e determinados documentos, é porque estas características e documentos são imprescindíveis no processo de seleção do bem a ser adquirido.

É preceito fundamental nos certames licitatórios a observância ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, não podendo as partes envolvidas (**licitantes e Administração Pública**) descumprir as normas e condições do Edital. Não seria compreensível que a Administração fixasse

no edital a forma e o modo de participação das licitantes e no decorrer do procedimento se afastasse do estabelecido.

O princípio da vinculação ao Edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do exigido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

No ensinamento de Hely Lopes Meirelles, “*estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora*”.¹

Ainda nas palavras de Meirelles:

*“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração de ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art.41)**”.*²

Portanto, não restam dúvidas a respeito da obrigatoriedade que tem os licitantes, bem como a Administração, em **obedecer ao disposto no Edital**. Depreende-se daí que, o que não estiver previsto no Edital, não poderá ser criado no momento do certame, nem tampouco aquilo que é exigido no edital, ser desprezado ou ignorado pelo pregoeiro no momento do certame.

Desta forma, consideramos equivocada a decisão do Sr. Pregoeiro que que classificou a proposta da MWRS, tendo em vista que a mesma não atende ao Edital na íntegra.

A classificação da MWRS no presente certame representam flagrante descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2006, 14ª Ed., p. 39.

² *Idem, ibidem*. p.40

Ainda a respeito do assunto, é válido observar os ensinamentos de Maria Sylvia Di Pietro, conceituada administrativista:

“Tem sido muito comum, no curso dos procedimentos licitatórios, a invocação, pelos licitantes, do princípio da razoabilidade como instrumento para quebrar o formalismo inerente ao procedimento da licitação. Ocorre que o formalismo está presente na licitação exatamente por se tratar de procedimento competitivo. A inobservância de exigências formais, por um licitante, necessariamente leva à sua inabilitação ou desclassificação, conforme o caso. A Comissão de Licitação não pode relevar falhas formais(...); caso contrário haveria ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia. A ofensa ao princípio da legalidade ocorreria porque, em regra, as exigências que constam do edital têm fundamento na lei de licitações. (...); nem se pode aplicar o princípio de que “não há nulidade sem prejuízo”, porque a aceitação do licitante cujos documentos não atenderam ao Edital vem em prejuízo dos demais, cuja documentação estava rigorosamente em ordem. Fere-se o princípio da isonomia e da competição. O que não é possível, de forma alguma, é permitir a qualquer dos licitantes que complete dados exigidos expressamente no edital e por ele omitidos ao apresentar a documentação para habilitação e proposta.”³(Grifos nossos).

Com efeito, o *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/93 preceitua o seguinte:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*. São Paulo: Malheiros, 2006, 5ª Ed., p. 39-45.

Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da *res publica*. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

Ao comentar o dispositivo supra, o Ilustre Jurista MARÇAL JUSTEN FILHO destaca que, *verbis* :

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...)

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) (grifos nossos)"

Ressalte-se que não só os licitantes estão vinculados ao edital, mas o ente julgador também, de forma que, este não pode em seu julgamento desconsiderar ou ignorar exigências constantes do instrumento convocatório, estando obrigado a proferir um julgamento objetivo.

A propósito do princípio do **julgamento objetivo**, a lei 8.888/93 prevê que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

*IV - **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*

*V - julgamento e classificação das propostas **de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;***

(...)

*Art. 45. O **julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

Por fim, não se pode deixar de mencionar o princípio da igualdade entre os licitantes.

*Artigo 3º da Lei 8.666/93: " A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."*

- grifos nossos –

Artigo 37, inciso XXI da CF: "(...) serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...)"

- grifos nossos -

Sendo assim, é certo que, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo e do princípio da igualdade, o julgamento do presente certame deve ser reformulado e a proposta da MWRS deve ser desclassificada por não atender na íntegra o descritivo técnico do edital.

IV – CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante de todo o exposto, acreditando haver demonstrado e comprovado que a decisão do Sr. Pregoeiro foi equivocada, tendo em vista que a proposta da MWRS não atende plenamente as exigências editalícias, ao mesmo tempo que a proposta da Siemens Healthineers cumpre plenamente a todas as exigências do edital **REQUER-SE QUE:**

- 1) **O presente recurso Administrativo seja recebido com efeito suspensivo;**
- 2) **O presente recurso Administrativo seja integralmente acolhido, e que a proposta da MWRS seja DESCLASSIFICADA;**

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 31 de março de 2022.



JOAO CARLOS GONÇALVES
Procurador
RG n.º 26.680.188-2
CPF n.º 245.550.078-08

Electronically signed by:
Joao Carlos Goncalves
Reason: Document
Execution
Date: Mar 31, 2022 16:10
ADT



SIMONE ALVES FERREIRA
Procuradora
RG n.º 32.711.433-2
CPF n.º 288.225.188-29

Electronically signed by:
Simone Alves Ferreira
Reason: Document
Execution
Date: Mar 31, 2022 15:29
ADT